



---

**MENSAGEM N°. 187/2024**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

**Natal, 02 de dezembro de 2024.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que *“estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências”*, consoante do documento anexo.

A presente proposição objetiva a adequação da legislação municipal às novas tecnologias de comunicação visual e às demandas contemporâneas do mercado publicitário. A publicidade em painéis de LED, por sua capacidade de exibir conteúdos dinâmicos e de alta visibilidade, representa um avanço significativo em relação às formas tradicionais de anúncios estáticos.

Esta modernização da legislação é essencial para garantir que o município de Natal possa aproveitar os benefícios econômicos e estéticos proporcionados por essa tecnologia. A inclusão de dispositivos específicos para regulamentar a utilização de painéis de LED e de publicidade em veículos de transporte público é fundamental para assegurar que a expansão desse tipo de mídia ocorra de forma ordenada e segura.

A proposição visa prevenir impactos negativos, como a poluição visual, o incômodo para moradores de áreas residenciais e riscos à segurança no trânsito, estabelecendo critérios



---

claros, como a distância mínima entre painéis e a limitação de luminosidade durante a noite, além de buscar harmonizar a modernização tecnológica com o bem-estar da população e a preservação da paisagem urbana.

Esta iniciativa legislativa atende a uma demanda específica do Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que identificou a necessidade de atualizar a regulamentação vigente para contemplar novas tecnologias e práticas publicitárias, incluindo a permissão e regulamentação de publicidades em painéis de LED, como medida crucial para modernizar a legislação municipal, alinhando-a com as tendências contemporâneas do mercado publicitário e as necessidades urbanísticas do município.

A presente iniciativa reflete o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica, beneficiando tanto o setor econômico quanto a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO



---

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

### **LEI N º XX DE XX DE XX DE 2024.**

*Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos em estruturas e fachadas de edificações e adesivadas em veículos no Município de Natal.

**Art. 2º** O licenciamento de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos será regido pelas normas, critérios e procedimentos previstos no Decreto nº 4.621, de 06 de julho de 1992, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre, ressalvadas disposições específicas desta Lei.

**Art. 3º** Para a concessão da licença das publicidades projetadas, painéis de LED e/ou painéis luminosos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Manter uma distância mínima de 100 metros de outro painel de LED licenciado, orientado no mesmo sentido do fluxo da via;

II - Garantir distância adequada de edificações residenciais, a fim de evitar incômodos aos moradores devido à emissão de luz;

III - Permanecer desligados no período entre meia-noite e 5h00;

IV - Reduzir a luminosidade para até 40% de sua capacidade a partir das 18h00;

V - Apresentar estudo luminotécnico que demonstre a conformidade do painel com os critérios de luminosidade exigidos.

**Art. 4º** O órgão responsável pelo licenciamento de publicidade ao ar livre poderá revogar as licenças das publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos nas seguintes situações:

- a) Verificação de que a publicidade não está atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei.
- b) Constatação de que o publicidade causa ofuscamento, distração excessiva aos motoristas ou incômodo significativo aos moradores do entorno.
- c) Falta de manutenção adequada que comprometa a segurança estrutural do painel ou a qualidade da publicidade exibida.
- d) Instalação e/ou operação/funcionamento do equipamento de forma divergente das especificações apresentadas no estudo luminotécnico apresentado no processo de licenciamento.
- e) Constatação de informações que contenham vícios ou erros nos documentos apresentados no processo de licenciamento.

**Parágrafo único.** A revogação da licença será precedida de notificação ao responsável pelo painel, concedendo prazo para regularização das inconformidades apontadas. Não havendo adequação no prazo estipulado, a licença será revogada de forma definitiva.

**Art. 5º** Fica permitida a veiculação de publicidade adesivada aplicada diretamente sobre a superfície externa de veículos de transporte público, tais como ônibus, táxis e demais veículos de permissionários e concessionários dos serviços de transporte de passageiros e cargas do município.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade adesivada em veículos de transporte público deverá obedecer aos seguintes critérios:



PREFEITURA DO  
**NATAL**

---

a) A publicidade adesivada não deve comprometer a segurança e a visibilidade do motorista.

b) A publicidade adesivada não deve encobrir ou ofuscar: i. o número de ordem do veículo ou da permissão; ii. o nome do operador, quando aplicável; iii. o número de identificação da linha de operação, quando aplicável

c) O conteúdo da publicidade deverá estar em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, sendo vedada a veiculação de publicidade com:

i. material ofensivo, discriminatório ou que incite comportamentos ilegais;

ii. incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou cigarros;

iii. desestímulo ao uso do transporte público.

**Art. 6º** O órgão responsável deverá fiscalizar periodicamente as publicidades licenciadas, observando as normas de segurança e manutenção conforme especificado no Decreto nº 4.621/92, podendo exigir a regularização de inconformidades ou determinar a revogação da licença.

**Art. 7º** Aplicam-se, de forma subsidiária a esta Lei, as disposições do Decreto nº 4.621/92, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre no Município de Natal, inclusive no que tange a sanções e penalidades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea “e” do artigo 11-A do Decreto 4.621, de 06 de julho de 1992 .

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de dezembro de 2024.

Álvaro Costa Dias

PREFEITO